



**Ministério da Educação**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte**  
**CAMPUS MOSSORÓ**

Núcleo de Compras e Contratações Oeste - Campus Mossoró  
Rua Raimundo Firmino de Oliveira, 400, Conj. Ulrick Graff, 400, 240800305, MOSSORÓ / RN, CEP 59.628-330  
Fone: (84) 3422-2652

**PARECER Nº 12/2026 -**  
**NURELIC/DIAD/DG/MO/RE/IFRN**

**9 de abril de 2026**

## **DECISÃO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

**PROCESSO:** 23136.001443.2025-44

**Certame e UASG:** Pregão n. 90004/2025, 158371 - IFRN Campus Apodi.

**Objeto:** Contratação dos serviços continuados de 2 postos de Porteiros, 1 posto de Pedreiro, 2 postos de Auxiliar de Manutenção, 1 posto de Eletricista, 1 posto de Encanador, 2 postos de Auxiliar de Cozinha e 2 postos de Cozinheira para o IFRN Campus Apodi.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Regime Jurídico:** Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/2019.

### **1. RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

Após regular andamento do certame, com o encerramento das fases de julgamento das propostas e habilitação do licitante vencedor, foi oportunizada a interposição de recurso nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019.

Foi interposto **1 (um) recurso administrativo**, no prazo tempestivo, pelo licitante **NORDESTE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n 12.993.119/0001-91**. No prazo tempestivo também, foram apresentadas as contrarrazões pelo licitante **RS SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA (PB), CNPJ: 30.532.560/0001-58**. Seguem as alegações apresentadas por cada um deles.

#### **1.1. Recorrente -NORDESTE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n 12.993.119/0001-91**

A empresa Nordeste contesta sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90004/2025 do IFRN/Apodi, argumentando que a decisão da Comissão de Licitação violou o princípio da vinculação ao edital e da isonomia ao criar uma exigência não prevista no instrumento convocatório. A recorrente afirma que cumpriu integralmente todas as exigências de habilitação previstas na Lei nº 14.133/2021 e no edital, sustentando que a justificativa de "falta de capacidade operativa" para gerir contratos com diversos campi é uma exigência arbitrária e sem fundamentação legal ou jurisprudencial.

Para comprovar sua capacidade técnica e operacional, a recorrente destaca que possui contratos de grande porte, como o firmado com a Secretaria de Educação do RN (SEEC) para o fornecimento de 4.234 profissionais em 167 municípios, não havendo razão para duvidar de sua capacidade de gerir

apenas 11 empregados no IFRN. Além disso, apresenta como prova de sua aptidão o fato de ter sido consultada pelo próprio IFRN (Campus Mossoró). A empresa admite atrasos pontuais em documentos acessórios em contratos passados, mas ressalta que tais fatos não geraram prejuízos à execução nem resultaram em sanções que a impeçam de licitar.

Por fim, a Nordeste alega que houve tratamento diferenciado e violação da isonomia, pois a Comissão realizou consultas externas sobre o histórico da recorrente, mas não procedeu da mesma forma com a empresa vencedora. Diante do exposto, os pedidos finais do documento incluem o recebimento do recurso por ser tempestivo e a reconsideração da decisão de desclassificação. Caso a decisão seja mantida, solicita que o recurso seja encaminhado à autoridade superior e que seja enviada uma cópia integral do processo de licitação para o e-mail da empresa

## **1.2 Contrarrazões -RS SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA (PB), CNPJ: 30.532.560/0001-58**

A empresa argumenta que a atuação do Pregoeiro foi legítima e amparada nos princípios da autotutela, da busca pela verdade material e do interesse público ao realizar diligências sobre contratos vigentes da recorrente. A defesa sustenta que não houve violação ao princípio da isonomia, como a RS Serviços não possuía contratos vigentes com o órgão licitante, as situações eram objetivamente distintas, não exigindo diligência idêntica.

Além disso, a RS Serviços reforça que comprovou sua qualificação técnica por meio de atestados de capacidade, inclusive de serviços prestados anteriormente ao próprio IFRN Apodi entre 2021 e 2022. O documento destaca que a Administração tem o poder-dever de fiscalizar a regularidade da execução contratual de forma contemporânea, não se limitando apenas à documentação formal apresentada. Argumenta-se, ainda, que os critérios técnicos e procedimentais adotados pelo Pregoeiro estão dentro de sua competência legal e discricionariedade técnica, devendo ser respeitados por estarem vinculados ao edital e à legalidade.

Ao final, a empresa formula seus pedidos solicitando que o recurso da concorrente seja conhecido, mas que, no mérito, seja indeferido. Requer a manutenção da decisão do Pregoeiro que declarou a RS SERVIÇOS como vencedora do certame. Caso a decisão original não seja mantida, solicita que o processo seja remetido para apreciação de uma autoridade superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

## **2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Após detida análise dos autos, dos argumentos apresentados nos recursos e Nas contrarrazões, em relação ao recurso apresentado por **NORDESTE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n 12.993.119/0001-91**, comenta-se sobre cada um dos pontos recorridos:

Considera-se que o recurso da empresa NORDESTE CONSTRUÇÃO é descabido, especialmente ao licitante mencionar que "a Comissão de Licitação utilizou critério não previsto no edital [...]". Ora, o **Parecer n. 4.2026 - NURELIC é bem claro ao citar o(s) iten(s) do Edital e/ou do Termo de Referência que estão sob análise em cada item**, que no caso da **Qualificação Técnico-Operacional**, referentes aos atestados de capacidade técnica, são os **Itens 9.41.1.1. ao 9.41.1.2 do Termo de Referência**. Aconteceu que o licitante enviou atestados emitidos Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Rio Grande do Norte - SEEC/RN, e como a empresa tem diversos contratos celebrados com outros campi do IFRN, o Pregoeiro junto com a Comissão da Contratação decidiram fazer diligência para averiguar se esses contratos estão sendo executados à contento. E, conforme os Anexos do Parecer n. 4.2026 - NURELIC, foi revelada uma série de pendências da empresa junto a eles, confirmadas pelos gestores dos respectivos campi, conforme prints dos e-mails do Anexo.

A desclassificação não se deu por critério subjetivo, mas pela constatação objetiva, mediante diligência

fundamentada no Art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021, de que a recorrente não detém a aptidão técnica exigida nos itens 9.41.1.1 e 9.41.1.2 do Termo de Referência. A apresentação de atestados de terceiros (SEEC/RN) não anula o fato comprovado de que a licitante apresenta desempenho insatisfatório e pendências graves em contratos vigentes com esta mesma Instituição (IFRN). **Contratar empresa com histórico comprovado de inadimplemento afrontaria o Princípio do Interesse Público e da Eficiência Administrativa.**

Diante disso, a diligência foi realizada no intuito de sanar qualquer dúvida sobre a capacidade operativa da empresa em assumir um novo contrato com o órgão. E além da consulta documental, afim de não incorrer em riscos de desclassificação precipitada, o foi realizada uma consulta também os gestores dos campi do IFRN com os quais a empresa tem contratos firmados. As respostas confirmaram que a empresa está em atraso no envio dos documentos para realizar as medições, e em alguns casos, há o atraso no cumprimento de alguns benefícios dos trabalhadores. Sabe-se que os atrasos nas obrigações acessórias, comprometem o serviço e podem até gerar uma responsabilização futura ao IFRN, considerando que a equipe de fiscalização não poderá atestar que as obrigações trabalhistas/previdenciárias estão sendo cumpridas, por exemplo.

Dessa forma, zelando pela continuidade dos serviços públicos, a prestação dos serviços de forma eficiente e eficaz, a fim de que IFRN ofereça educação de qualidade para a sociedade, procedeu-se com a desclassificação do licitante, após a realização da diligência, por entender que a empresa não vem prestando os serviços por completo para outros campi.

### **3. DECISÃO**

Diante do exposto, esta comissão conhece os recursos apresentados, mas, no mérito, os indefere.

**Mantém a decisão de desclassificação da empresa NORDESTE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n 12.993.119/0001-91**, permanecendo a aceitação da proposta e habilitada da empresa RS SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA (PB), CNPJ: 30.532.560/0001-58.

Apodi/RN, 09 de abril de 2026.

**José Amauri Costa Fernandes**

Matrícula: 2082369

Membro da comissão de planejamento  
PORTARIA Nº 258/2025 - DG/AP/RE/IFRN.

**Julio Cesar da Silva Medeiros**

Matrícula: 1886649

Pregoeiro  
PORTARIA Nº 157/2025 - DG/AP/RE/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

- **Julio Cesar da Silva Medeiros, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 09/04/2026 11:12:33.
- **Jose Amauri Costa Fernandes, ADMINISTRADOR**, em 09/04/2026 11:14:08.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 04/03/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1036150

Código de Autenticação: 01c70e69e1

